

Fls.

Processo: 0214084-92.2015.8.19.0001

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Autor: [REDACTED]

Réu: EDNA CARVALHO KLEEMANN

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Marisa Simões Mattos Passos

Em 31/08/2016

### Sentença

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Proc. Nº 0214084-92.2015.0.9.81

[REDACTED] moveu ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais em face de EDNA CARVALHO KLEEMANN, alegando, em síntese, que exerce a função de porteiro do Condomínio do Edifício Reserva de Copacabana desde o ano de 2013, o qual a ré figura como moradora.

Sustenta que muito embora seja patentemente um eficiente profissional diante do período em que permanece trabalhando no condomínio, o autor sempre foi alvo de perseguição da ré que por diversas vezes solicitou sua demissão em e-mail's enviados a síndica do prédio, culminando com uma ofensa a sua honra em razão da sua situação de obesidade em umas das reclamações enviadas a esta.

Pretende, por fim, a condenação da ré em sede de obrigação de fazer em se retratar com o autor além de compeli-la a tratar o demandante com respeito e civilidade, bem como a sua respectiva condenação ao pagamento de danos morais a serem arbitrados por este Juízo além da verba sucumbencial de costume.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24 à 57.

Regularmente citada às fls. 67 a ré apresentou contestação acompanhada de documentos às fls. 70/123, sem preliminares, na qual alega, em síntese, que em diversas situações se deparou com o porteiro do edifício, ora autor, em situação desidiosa perante o seu posto de trabalho, o que foi objeto de inúmeros comunicados a síndica profissional do condomínio, que nunca eram acatados, muito embora sempre seguissem acompanhados de provas irrefutáveis. Sustenta ainda a inépcia do pedido obrigacional contido na inicial, ante a inexistência de dever jurídico neste sentido.

Prossegue não negando que em passagem infeliz do e-mail datado de 28/01/2015 tenha chamado o autor de "bolo de banha", entretanto, afirma que isto ocorreu em mensagem eletrônica dotada de confidencialidade a síndica do edifício (que se encarregou de espalhar o seu conteúdo), o que é razão para se afastar o seu respectivo eventual dever de indenizar, pela eventual quebra do nexos de causalidade ou eventual ausência deste entre a sua conduta e o alegado dano.

Pugna, ao fim, pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada às fls. 133/139.

Posto o feito em provas às fls. 141, respondeu a parte autora às fls. 148, requerendo o depoimento pessoal da ré além de prova testemunhal conforme rol indicado; bem como respondeu a ré às fls.151, informando não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Tudo bem visto e examinado, decido.

Trata-se de ação indenizatória movida pelo autor em face da ré, na qual pretende a sua respectiva condenação a indenizá-lo pelos danos morais sofridos por ofensa a sua pessoa veiculada em e-mail direcionado a síndica do edifício; bem como a respectiva condenação da mesma em manter uma postura de civildade e decoro perante o autor, além de retratar-se por suas palavras.

Inexistindo preliminares a serem discutidas, passo a análise do mérito.

Colidem-se no presente feito direitos fundamentais albergados pela nossa carta política no seu rol de garantias individuais o qual merecem máxima atenção, qual seja o direito ao trabalho, a preservação da intimidade e a dignidade humana, que devem ser sopesados para o deslinde da questão apresentada a este Juízo.

O cerne da questão gira em torno da ofensa disparada pela ré em e-mail direcionado a síndica do edifício, a qual atribui ao autor a expressão "bolo de banha". A defesa da ré busca o bloqueio da pretensão autoral alegando a respectiva confidencialidade do e-mail disparado a síndica e, por tal razão, não existir nexos causal entre a sua conduta e o dano gerado ao autor, já que se houve dano, a sua respectiva causadora seria a síndica do prédio, que rompeu com o dever de confidencialidade da missiva, expondo-a ao autor.

Logo, para resolução dessa questão deve o julgador recorrer ao trinômio da responsabilidade civil, composta pela análise da conduta apontada, do nexos causal e do dano gerado.

"A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim respondere, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana" (STOCO, 2007, p.114)."

No âmbito condominial, o síndico do edifício, seja ele condômino ou profissional, é a figura material que exerce os poderes do empregador naquela sociedade edilícia, destacando-se entre eles o poder disciplinar e de controle frente aos funcionários do prédio. Sendo certo que se entende por poder de controle o dever

de fiscalizar as atividades profissionais de seus empregados e poder disciplinar, por fim, a prerrogativa da qual o empregador pode lançar mão para impor sanções disciplinares aos seus empregados diante da prática de atos faltosos.

Queda-se destacado, portanto, que tais poderes cabe ao síndico primariamente e aos demais condôminos de forma subsidiária a sua atuação, já que quotistas daquela sociedade edilícia. Sendo certo, que quando não satisfeitos com as medidas adotadas pelo gestor, poderão convocar assembleia extraordinária observando-se as normas regimentais do local ou ainda expor a questão nas assembleias ordinárias agendadas.

Entende-se por conduta, nas palavras de Maria Helena Diniz (2005), "A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado."

Dos autos se extrai a fatura de e-mail's expedidos pela ré contra a administração do condomínio sobre possíveis atos desidiosos do autor, sendo o último o qual lançou a expressão injuriosa contra o demandante, a qual inclusive não guarda qualquer relação com a sua atividade laboral, seu posto, ou função mesmo que remotamente, o que a torna passível de atingir a honra subjetiva do demandante.

Portanto, nada mais justo seria para o exercício dos poderes do empregador, a síndica em questão levar ao conhecimento do funcionário pseudamente desidioso, as reclamações contra ele direcionado, inclusive mostrando-lhe o meio pelo qual tal reclamação chegou, propiciando a este o exercício prévio do seu direito de defesa, antes de eventual anotação disciplinar ou até mesmo demissão, relativizando-se, portanto eventual dever de confidencialidade da missiva por nela não conter nenhuma informação de foro íntimo das partes envolvidas.

Logo, configurado está a conduta culposa do agente dotada de previsibilidade pelo homem médio comum, requisito indispensável para configuração da responsabilidade civil passível de indenização. Quiçá presente, inclusive, a existência de dolo indireto na conduta da ré quanto a expressão de cunho ofensivo lançada em desfavor do autor ante o seu extenso histórico de reclamações contra este, com o real intuito de ofendê-lo já que as outras críticas lançadas não foram suficientes na visão da ré, mesmo em e-mail direcionado a terceira pessoa, o que não suaviza a ação comissiva da agente.

Vislumbro ainda, sem embargo, a presença de nexos de causalidade entre a referida conduta e o dano alegado pelo autor, inclusive com base na teoria da causalidade adequada, já que presentes os requisitos para formação do nexos, descritos nas melhores palavras de ANTUNES VARELLA e replicadas por CAVALIERI no seu programa de responsabilidade civil, pg. 52 (2012): "(...) Há uma relação de causalidade adequada entre o fato e o dano quando o ato ilícito praticado pelo agente, seja de molde a provocar o dano sofrido pela vítima, segundo o curso normal das coisas e as experiências comuns da vida (...)"

Quando aos danos, estes são incontestes, visto que ninguém está em seu local de trabalho para ser ofendido. Afinal, as pessoas são pagas para trabalharem, e não receberem desaforos, sobretudo, referentes a questões estranhas ao exercício de suas profissões.

Com relação ao pedido obrigacional de imposição de conduta a ré ou ainda a respectiva obrigação de retratação da ré, percebe-se que este tem o caráter de tão somente causar humilhação e desconforto a demandada em uma forma de paga pelo prejuízo de ordem moral causado ao autor pela mesma, razão pela qual não há de se reconhecer o seu cabimento. Primeiro por inexistência de obrigação legal neste

sentido, segundo pelo fato de eventual pronunciamento judicial favorável ao autor no que tange ao pleito indenizatório já ser o suficiente para substituir tais anseios e configurar reprimenda adequada a ré.

Pelo Exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para CONDENAR a ré ao pagamento de compensação por danos morais ao autor na quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescida de juros legais desde a citação e corrigida monetariamente deste a publicação da presente. Por ser vencedor em sua maior parte o autor, condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, bem como ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ficam cientes as partes de que os autos serão remetidos a central de arquivamento, conforme o provimento CGJ 4/2013.

Rio de Janeiro, 31/08/2016.

**Marisa Simões Mattos Passos - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Marisa Simões Mattos Passos

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4L53.ZLQT.QDFA.NZXG**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

MARISA SIMOES MATTOS PASSOS:000025378 Assinado em 06/09/2016 15:58:24

Local: TJ-RJ